SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010047-45.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Karen França Pedro

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **Karen França Pedro**, representada por sua genitora Marlene de Fátima França, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a **Fazenda Pública do Município de São Carlos**, aduzindo que ao nascer foi acometida por Encefalopatia Infantil Grave, doença que evoluiu com Epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples (CID 10, G 40.1) e Retardo Mental Grave (CID 10, F 72.1) e, em razão das enfermidades, lhe foi prescrito, por médico pertencente ao SUS, o **uso de 210 fraldas geriátricas, tamanho G, ao mês**. Aduz que, no dia 11 de agosto de 2015, encaminhou ofício para à Secretária Municipal de Saúde, tendo recebido as fraldas referentes àquele mês, contudo, até a presente data, não foram fornecidas as fraldas referentes ao mês de setembro.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 22/23).

Citado, o Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 27/39) alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou,

alternativamente, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 62/66.

O Município foi intimado para, no prazo de 48 horas, comprovar a entrega das fraldas à autora pena de sequestro de verbas públicas.

Procedeu-se ao sequestro de R\$ 996,00 (fls. 88).

A parte autora informou ter recebido as fraldas e requereu a devolução do valor sequestrado (fls. 91)

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido (fls. 95/98).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Município de São Carlos, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso a autora tivesse logrado êxito em obter as fraldas pleiteadas, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Por outro lado, incabível o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Ademais, cabe ao município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios

necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos da aquisição das fraudas tratamento (fls. 08), sendo assistida por Defensor Público.

Ademais, a necessidade do uso das fraldas geriátricas foi atestada por médico integrante da rede pública de saúde (fls. 12).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O requerido é isento de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA